PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO
CNPJ: 18.667.212/0001-92
Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206
CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Lei Ordinária nº 588, de 19/12/2018

"Dispõe sobre a colocação e permanência de caçambas de coleta de terra, podas e entulhos nas vias e logradouros públicos do município"

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

"Art. 1º A colocação e a permanência de caçambas para coleta de terra e podas de limpeza de quintais e entulhos provenientes de construções, reformas e demolições nas vias e logradouros públicos do município sujeitam-se a prévio licenciamento e fiscalização da Administração Municipal.

Parágrafo único A licença terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada por períodos idênticos, sem limite.

Art. 2º Para se obter o licenciamento municipal para prestação de serviços de contratação de caminhão e caçambas para coleta de terra e podas de limpeza de quintais e entulho provenientes de construções, reformas e demolições nas vias e logradouros públicos do município, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – indicação, por escrito, pelo proprietário (autônomo ou empresa):

a) do número de caçambas a serem utilizadas;

b) do local apropriado para guarda das caçambas cadastradas;

II – utilização de caçambas que atendam às especificações físicas previstas nesta lei e nas normas que a regulamentarem.

§ 1º É vedada a utilização de vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea "b" do inciso I deste artigo.

§ 2º O licenciamento será condicionado que a cada 20 (vinte) caçambas deverá a empresa disponibilizar 1 (uma) caçamba para o serviço da comunidade, colocando-a em local definido pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes para o depósito de lixo não domiciliar, bem como proceder a sua retirada, no prazo de 2 (dois) dias após comunicação feita pela referida Secretaria.

§ 3º Para que o licenciado incorpore ao serviço uma nova caçamba, deverá antes obter junto à Administração a licença da mesma.

Art. 3º Para serem licenciadas, as caçambas deverão:

I – ter capacidade máxima de 7m3 (sete metros cúbicos);

II – ser pintadas em cores vivas e, em suas oito extremidades, ostentar tarjas refletoras, com área mínima de 100cm2 (cem centímetros quadrados) por extremidade, que assegurem a visibilidade noturna;

III – estar identificadas com o nome do licenciado, número do telefone da empresa e número da licença nas faces laterais externas.

Art. 4º Os veículos destinados ao transporte das caçambas serão cadastrados e licenciados pelo Município.

§ 1º O veículo cadastrado receberá licença de tráfego com validade para o período, devendo a mesma ser renovada anualmente.

§ 2º Todas as caçambas deverão possuir placas de identificação, fornecidas pela Prefeitura.

Art. 5º Somente poderão ser autorizados os bota-foras públicos ou privados, quando previamente autorizados pelos órgãos competentes, mediante parecer favorável e acompanhamento pelo CODEMA.

Art. 6º A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos para coleta de terra e entulho será permitida:

I – na pista de rolamento, ao longo do alinhamento da guia de calçada (meio-fio), em sentido longitudinal ou com inclinação em direção ao eixo da pista, desde que o espaço ocupado não ultrapasse 2,70m (dois metros e setenta centímetros de largura, nem impeça o livre trânsito de veículos;

II – em grupos de até duas caçambas, desde que se obedeça o espaço mínimo de dez metros entre os grupos.

§ 1º O tempo de permanência máxima por caçamba nos locais de estacionamento é de 5 (cinco) dias, salvo autorização específica concedida pela Secretaria de Obras, mediante requerimento justificado.

§ 2º As regras previstas neste artigo aplicam-se igualmente às caçambas que contiverem material de construção (brita, areia, etc).

Art. 7º Não será permitida a colocação de caçambas nos seguintes casos:

I – a menos 8,00 m. (oito metros) das esquinas, contados do alinhamento das construções ou lotes;

II – nos locais sinalizados com placa de regulamentação "Proibido Parar" ou "Proibido Estacionar".

Art. 8º Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas as normas municipais sobre limpeza urbana, bem como as condições de segurança dos veículos e pedestres.

Parágrafo único Durante a colocação e retirada de caçambas em vias com declividade, deverão ser utilizados calços nas rodas traseiras dos veículos.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme o caso:

I – notificação direta, por Aviso de Recebimento (AR) ou por edital, quando referir-se à regularização da empresa perante a Administração;

II – multa de 01 (um) a 05 (cinco) UFPMPA, sendo:

a) 01 (um) UFPMPA para cada caso de posicionamento incorreto de caçamba (art. 6º, I e II, e art. 7º);
b) 01 (um) UFPMPA por dia excedente de permanência das caçambas, até o limite de 05 (cinco) UFPMPA (art. 6º, § 1º);
c) 01 (um) UFPMPA para cada caso de infração às normas de limpeza pública e segurança (art. 8º);
d) 02 (dois) UFPMPA pela utilização de caçambas sem licença da Prefeitura;
e) 03 (três) UFPMPA pelo exercício da atividade de locação ou colocação de caçambas sem licenciamento da Prefeitura, valor que será dobrado a cada reincidências;
f) 03 (três) UFPMPA pela utilização de locais de bota-fora não autorizados, nos termos do art. 5º;

g) 01 (um) a 03 (três) UFPMPA para outras infrações, graduada pela fiscalização conforme a gravidade do caso;

III – apreensão da caçamba;

IV – suspensão da licença pelo prazo de sete dias, quando o licenciado for reincidente em infração punível com multa;

V – cassação da licença, quando o licenciado, no período da validade de sua licença, receber por três vezes a punição de que trata o inciso anterior.

§ 1º No caso de não-atendimento aos artigos 6º, 7º e 8º, aplicar-se-ão diretamente as penalidade previstas nos incisos II e III deste artigo, cobrando-se do infrator todas as despesas com apreensão e guarda que o poder público tiver que suportar, sem prejuízo da aplicação da multa fixada no inciso II deste artigo.

§ 2º A multa relacionada à permanência máxima, posicionamento ou colocação da caçamba deverá ser cobrada da empresa ou do autônomo licenciado.

Art. 10. O Executivo poderá determinar a retirada imediata de caçambas quando, devido a alguma excepcionalidade, as mesmas venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

Art. 11. As empresas e autônomos em operação na data da publicação desta lei têm prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 19 de dezembro de 2018.

Juliano Cláudio da Silva
Prefeito Municipal

Maria Joana Pires Ribeiro
Secretária do Gabinete